



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000366/2002-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.326 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO

Demonstrado o pagamento do montante integral do débito via DARF, há de se reconhecer o cancelamento do auto de infração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida por este mesmo Conselheiro, em sessão de 07/11/2019, por meio da resolução nº 1002-000.141 (fls. 185/188 do *e-processo*).

Nos autos, discute-se auto de infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 77.628,75, mais multa de ofício e juros de mora. O contribuinte, então, apresentou sua defesa e afirmou que todos os

débitos encontravam-se pagos, oportunidade na qual a Unidade de Origem, mediante revisão de ofício do lançamento, reduziu o débito até o montante de R\$ 5.503,53.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) manteve a autuação com base na seguinte alegação (fls. 89 do *e-processo*):

O trabalho da revisão fiscal identificou todos os recolhimentos de Darf que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho resultou a confirmação da disponibilidade de parte dos pagamentos defendidos, precisamente R\$ 72.125,26. A outra parte já estava alocada a débito est ranho ao processo. Consultas efetuadas nos sistemas desta Secretaria permitem concluir que o resíduo de débito permanece sem adimplemento.

O contribuinte mais uma vez manifestou-se pela improcedência da autuação, tendo em vista a quitação de todos os débitos, o que estaria comprovado pela apresentação de todos os comprovantes de pagamento (fls. 06/10 do *e-processo*).

O processo foi então baixado em diligência, para que a Unidade de Origem pudesse esclarecer a razão pela qual os pagamentos apresentados pelo contribuinte (fls. 10 do *e-processo*), referentes ao segundo trimestre de 2004, não foram integralmente aproveitados para a quitação do débito do período, remanescendo um saldo devedor de R\$ 5.503,53.

O resultado da diligência encontra-se formalizado no relatório (fls. 565 do *e-processo*) abaixo transcrito:

Seguem em anexo, para ciência, cópia da Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que converteu em diligência o julgamento do recurso do interessado, bem como demais documentos juntados, a saber :

- DCTFs relativas ao ano-calendário 1997 : fls. 371 à 564
- DIRPJ de nr. **3192637** relativa ao ano-calendário 1997 : fls. 203 à 370
- Extratos dos sistemas SINAL/SIEF do 1o e 2o Trim. de 1997 : fls. 193 à 198
- Tela SIEF demonstrando apenas o Saldo de R\$ 10.943,45 disponível do total de R\$ 16.288,21 e que foi utilizado anteriormente p/ amortização : fl. 199
- Relação de Pgtos. Alocados demonstrando o Nr. Débito 928409465035 da alocação do valor utilizado de R\$ 5.344,76, em 30/9/97, que reduziu o saldo do pgto. de R\$ 16.288,21 : fl. 200 (final da fl.)
- Extrato de fl. 202 com a identificação da Declaração DIRPJ de nr. 097081**3192637** que originou a alocação do valor de R\$ 5.344,76 do Nr. Débito 928409465035

Caber então ressaltar que o saldo alocado do Pagamento nr. 15405711180 , de R\$ 16.288,21, parcialmente, no valor de R\$ 10.943,45 conforme fl. 200, resultou do fato do

valor de R\$ 5.344,76 já terem sido anteriormente alocados no Nr. Débito 928409465035 da DIRPJ 1997, conforme fl. 202.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte manifestou-se nos autos alegando em síntese (fls. 574/ do *e-processo*):

[...] a partir das informações trazidas pela legislação, temos que, a tela reproduzida abaixo (**fl. 199**) demonstra que, a guia DARF efetivamente recolhida em 30/09/1997, referente a 3ª parcela do IRPJ, no valor principal de R\$ 15.877,00 e juros no valor de R\$ 411,21, cuja soma representa o valor **TOTAL de R\$ 16.288,21**, encontra-se vinculada à apuração, na DCTF do 2º trimestre de 1997, da quantia total de R\$ 42.800,99.

Valor de registro	Debito	Valor
1	0223	15.877,00
2	2807	411,21
3		
Valor total		16.288,21

Abatidos	Debito	Valor	Processo	Extensão	Valor principal	Valor juros	Valor amortizado	Valor total
IRPJ	01/04/1997	220	31/07/1997		48.200,99			
IR	04/07/2014	FRICEL			10.943,46	0,00	8,00	10.943,46

Valor Restante / reservado para restituição	Valor Esquecido	Sistema	Processo / Período

No entanto, percebe-se que, da totalidade do pagamento realizado pela ora Requerente (que seria suficiente para, em conjunto com os demais pagamentos, extinguir o crédito tributário de R\$ 48.200,99), a Fiscalização optou pela alocação da quantia de R\$ 10.943,451 ao débito, cujo procedimento de ALOCAÇÃO PARCIAL **SÓ FOI REALIZADO EM 24/07/2014, ou seja, APÓS A AUTUAÇÃO FISCAL**.

Ao assim proceder, o **saldo de R\$ 5.344,76**, resultado da diminuição do valor pago e do valor utilizado (R\$ 16.288,21 – R\$ 10.943,45), caso também tivesse sido alocado, DEVIDAMENTE, ao débito de referência (2º trimestre 1997), seria suficiente à extinção do crédito tributário, como detalhado a seguir:

VALOR DECLARADO – 2º TRI/1997	VALOR PAGO – DARFS
R\$ 48.200,99	R\$ 15.877,01
	R\$ 16.035,77
	R\$ 16.288,21
	TOTAL R\$ 48.200,99

Contudo, em seu trabalho de diligência, a Fiscalização demonstra que o referido saldo de R\$ 5.344,76 havia sido alocado à outro débito, de nr. 928409465035. A afirmativa fazendária, inclusive, se faz sem qualquer discriminação sobre a referência desse débito, ou seja, sem individualização do tributo, data de apuração, data de vencimento, valor, ou qualquer outra informação. É importante transcrever a afirmativa da Fiscalização, a partir da reprodução do extrato vinculado às **fls. 202**, senão vejamos:

SP-SAO-PAULO-DEARF-----Fl. 2

DADOS DO DEBITO SELECIONADO

CNPJ - 61.381.323/0001-67 - ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

DEBITO 928409465035 DECLARACAO - 0970813192637 DIRPJ D.I. 24/11/2000

PER	DA	TRIB	NATUR	CT	DT.	VCTO	VL DEC/SALDO A PAGAR	SALDO DEVEDOR
PTR	01-04/97	0220	-	-	30/09/97		8.099,74R	0,00
							VALOR CONTR SIEF -	10.667,17

SITUACAO: LIQUIDAD

DADOS DO(S) PAGAMENTO(S) ALOCADO(S)

NU-PGTO	TRIB	DA	ARREC	VALOR	VALOR UTILIZADO
15405710389	1800	30/09/97		2.964,76	2.964,76
15405711180	0220	30/09/97		16.288,21	5.344,76

PF3-VOLTA MENU PF5-DCTF X DIRPJ PF8-AVANCA

Abaixo, segue o extrato de pagamentos juntado às fls. 200.

30/09/97	341/0170	15405711180	0220	15877,00	5344,76 928409465035
30/09/97	001/24		04		
				2807	411,21
				TOTAL	16288,21

No entanto, ao proceder desta maneira, a autoridade fiscal adota **conduta arbitrária e dotada de discricionariedade**, já que a ora Requerente atrelou os pagamentos realizados ao débito por ela apurado, conforme a competência, ou seja, atendendo os estritos termos da legislação. Conclui-se, assim, que:

(i) Os pagamentos (3 cotas de IRPJ) realizados pela Requerente em relação à apuração do 2º trimestre de 1997 não foram alocados, pela autoridade fiscal, à sua respectiva apuração.

(ii) Tal fato soa estranho, pois as três guias de pagamentos (DARFs) informam expressamente o tributo (IRPJ), a competência (2º Trimestre) e o ano-calendário (1997), mas, sem qualquer motivo, a Receita, no que tange à última parcela, simplesmente, acata apenas o valor de R\$ 10.943,45.

(iii) Explicando de outra forma, apenas a quantia de R\$ 10.943,45, do valor pago em DARF no total de R\$ 16.288,21 foi utilizado para pagamento do crédito tributário de R\$ 48.200,99, sendo que a alocação desse pagamento ocorreu apenas em 24/07/2014, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração, em manifesta violação aos critérios trazidos pela norma cogente do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

(iv) No entanto, o saldo (de R\$ 5.344,76) do pagamento de R\$ 16.288,21, sem qualquer motivo nos autos, foi alocado a débito não constituído por meio do lançamento ora combatido, sem que, no presente trabalho fiscal, a Fiscalização tenha detalhado a origem desse débito de nº 928409465035.

(v) Contudo, bastaria um simples confronto entre os DARFs recolhidos e o valor apontado na DCTF para se ter certeza de que a soma dos recolhimentos realizados pela Recorrente é suficiente à extinção do crédito tributário ora constituído por ela mesma via homologação, não sendo possível qualquer alocação pela equipe de arrecadação, vez que os DARFs formam um único conjunto probatório de quitação do débito de IRPJ, do 2º Semestre, de 1997, pensar diferente implicaria na distorção daquilo que o

contribuinte informou como correto e abriria margem para o Fisco refazer o lançamento, quando o correto é validar o pagamento antecipado, nos moldes do art. 150, do CTN.

(vi) Na verdade, o que ocorreu é que o trabalho de diligência fiscal, com a devida *venia*, ignorou a guia de recolhimento da recorrente sob a alegação de um suposto débito remanescente de R\$ 5.503,53, às fls. 73, que sequer foi lançado de ofício pela autoridade administrativa, conforme se verifica nos autos.

(vii) Frise-se, por fim, que, caso tal débito fosse existente, a Receita Federal também estaria impedida de lançá-lo devido à decadência, não justificando, mais uma vez, qualquer reserva de valor para um suposto pagamento de suposto débito a ser constituído no futuro. A Receita tem o dever de computar os pagamentos informados pelo contribuinte aos débitos por ele informados e, em caso de insuficiência de recolhimento, lançar o tributo de ofício.

Ao final de sua manifestação, pleiteia o contribuinte pelo pagamento integral do saldo remanescente referente ao segundo trimestre de 2004.

Ato subsequente, os autos finalmente retornaram para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Consoante amplamente divulgado no supracitado relatório, a dúvida a qual originou a proposta de diligência era exatamente identificar o motivo pelo qual a terceira parcela do débito de IRPJ referente ao terceiro trimestre do ano calendário de 2004 não teria sido alocado ao débito do período.

Vejamos então os documentos anexados aos autos por ocasião da diligência:

DCTF – IRPJ – código de apuração 0220-1 – 2º trimestre de 2004 (fls. 420 do e-processo)

CNPJ: 61.381.323/0001-67

DÉBITO APURADO e CRÉDITOS VINCULADOS

Declaração: 0000100199800387032 UA de arquivamento: 0000100 Trimestre/ano: 02/1997

Tributo: IRPJ

Código: 0220-1

Descrição: IRPJ-PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financ

Periodicidade: TRIMESTRAL

Período de apuração: 2º TRIMESTRE

Débito Apurado 48.200,99

Créditos Vinculados 48.200,99

Compensações sem DARF	0,00
Compensações com DARF	0,00
Parcelamento Formalizado	0,00
Exigibilidade Suspensa	0,00
Pagamentos	48.200,99

Saldo a Pagar 0,00

Débito Apurado 48.200,99

Créditos Vinculados 48.200,99

Compensações sem DARF 0,00

Compensações com DARF 0,00

Parcelamento formalizado 0,00

Exigibilidade Suspensa 0,00

Pagamentos 48.200,99

Período apuração: 30/06/1997	15.877,01
(Vencimento: 31/07/1997, Receita: 0220)	

Período apuração: 30/06/1997	16.035,77
(Vencimento: 29/08/1997, Receita: 0220)	

Período apuração: 30/06/1997	16.288,21
(Vencimento: 30/09/1997, Receita: 0220)	

Saldo a Pagar 0,00

Extratos sistema SINAL/SIEF com os pagamentos das três parcelas referentes ao segundo trimestre de 2004 (fls. 196/198 do e-processo)

EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Pesq: 01/01/1997 a 31/12/1997

CNPJ	Nome Empresarial
61.381.323/0001-67	ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

DIFERENCIADO

Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
31/07/1997	30/06/1997	--	31/07/1997	341/0170	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		--		05/08/1997	001/17

Valores do Registro

Receitas	Valores
0220	15.877,01
Total: 15.877,01	

Nr. Registro 1483262178-1	Situação ORIGINAL Sistema de Interesse PJ-RL Origem do Erro -- Valor Restituído 0,00 Saldo disponível do Registro 0,00
------------------------------	---

EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Pesq: 01/01/1997 a 31/12/1997					
CNPJ		Nome Empresarial			
61.381.323/0001-67		ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA			
DIFERENCIADO					
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
29/08/1997	30/06/1997	--	29/08/1997	341/0170	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		--		03/09/1997	001/33
Valores do Registro					
Receitas		Nr. Registro		Situação	
		1513037188-0		ORIGINAL	
0220				Sistema de Interesse	
2807				PJ-RL	
				Origem do Erro	
				--	
				Valor Restituído	
				0,00	
Total:		16.035,77		Saldo disponível do Registro	
				0,00	

EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Pesq: 01/01/1997 a 31/12/1997					
CNPJ		Nome Empresarial			
61.381.323/0001-67		ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA			
DIFERENCIADO					
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
30/09/1997	30/06/1997	--	30/09/1997	341/0170	0816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		--		03/10/1997	001/24
Valores do Registro					
Receitas		Valores			
0220		15.877,00			
2807		411,21			
Total:		16.288,21			
		Nr. Registro			
		1540571118-0			
		Situação			
		ORIGINAL			
		Sistema de Interesse			
		PJ-GP			
		Origem do Erro			
		--			
		Valor Restituído			
		0,00			
		Saldo disponível do Registro			
		0,00			

A respeito da alocação a qual se tinha dúvida, a diligência se limita em advertir (fls. 565 do *e-processo*) que o saldo alocado do Pagamento nr. 15405711180, de R\$ 16.288,21, parcialmente, no valor de R\$ 10.943,45 conforme fl. 200, **resultou do fato do valor de R\$ 5.344,76 já terem sido anteriormente alocados no Nr. Débito 928409465035 da DIRPJ 1997, conforme fl. 202.**

Sucede que as mencionadas fls. 202 do *e-processo* não ajudam em nada na questão da alocação do pagamento. Trata-se de uma tela do sistema a qual demonstra tão demonstra que o referido montante de R\$ 5.344,76 encontra-se alocado para pagamento do débito nº 928409465035.

Ora, não é dado ao Fisco realizar a alocação de débitos de maneira discricionária dissociada de qualquer respaldo legal.

O contribuinte, por sua vez, comprovou documentalmente, por meio da sua DCTF e dos DARF's, a plena quitação do débito objeto do presente lançamento. Caso houvesse algum outro débito tributário em aberto relativo a este mesmo contribuinte, caberia ao Fisco constituir

auto de infração própria para a sua cobrança e não alocar partes de um outro pagamento para a quitação deste.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte de modo a cancelar o auto de infração lançado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo